



RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 0341/2024

Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências".

Autora: Deputada LUCIANA CARMINATTI

Relatora: Deputada Paulinha - CTASP

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que objetiva alterar os artigos 1º e 4º da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula óssea e de leite humano.

A modificação no art. 1º acrescenta a dispensa de ponto ao servidor público quando realizar, presencialmente, o cadastro como doador de sangue, de medula e de leite humano (art. 1º do PL), enquanto a modificação no art. 4º, § 2º passa a dispensar a exigência de comprovação de ao menos uma doação para fins de validação da condição de doador de medula óssea (art. 2º do PL).

No âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foi apreciado, na Reunião do dia 9 de dezembro de 2025, o Relatório e Voto da então Relatora neste Colegiado, a Deputada Paulinha, pela aprovação da matéria, que, todavia, não obteve a maioria dos votos dos Membros presentes.

Nesse contexto, em não havendo voto-vista quanto à matéria, fui designado, com base no art. 146, XI^[1], do Regimento Interno, relator do voto vencedor.

À luz do disposto no art. 80do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão analisar a matéria sob o prisma do mérito, especialmente quanto aos seus impactos na organização administrativa e na efetividade das políticas públicas envolvidas.

No que se refere à política pública de incentivo à doação de medula óssea, a alteração proposta no art. 2º suscita relevantes preocupações. Isso porque a dispensa de qualquer comprovação mínima de doação para a fruição do benefício pode estimular o cadastramento meramente oportunista, dissociado do efetivo compromisso com a doação.

Trata-se de distorção já verificada na prática dos serviços de hemoterapia, em que potenciais doadores realizam o cadastro com o objetivo exclusivo de obter benefícios legais, mas, quando convocados, deixam de comparecer ou recusam a realização do procedimento.

Tal comportamento compromete a efetividade do sistema de doação de medula óssea, que depende não apenas da existência do cadastro, mas também da efetiva disponibilidade do doador quando identificado como compatível com paciente em necessidade de transplante. Nesse cenário, a flexibilização pretendida

pode fragilizar a credibilidade do cadastro e, em última análise, prejudicar a própria política pública que se busca fomentar.

Por outro lado, embora a alteração prevista no art. 1º revele-se, em tese, compatível com a organização administrativa, o exame conjunto da proposição evidencia que as medidas propostas não se mostram adequadas ao aprimoramento da política pública em questão, podendo, ao contrário, produzir efeitos indesejados.

II - VOTO

Assim, consideradas as implicações práticas da matéria, conclui-se que a proposição, em seu conjunto, não atende de forma satisfatória ao interesse público.

Diante do exposto, o **Voto Vencedor**, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0341/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator do voto vencedor



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 01/04/2026, às 10:52.
